



**QUALIS**  
**A2**



# **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO<sup>1</sup>**

## **THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF CIVIL IMPRISONMENT FOR DEBTORS OF ALIMONY: AN ANALYSIS IN LIGHT OF LEGAL PRINCIPLES**

**João Fernando Alves Lima LEAL**  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: fernandoleal2018001@gmail.com  
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4584-6734>

**Antônio José dos SANTOS**  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: antonio.santos@faculdefacit.edu.br  
ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-8968-8742>

**Jocirley de OLIVEIRA**  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: oliveiraaraguaina2013@gmail.com  
ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-4126-0091>

### **RESUMO**

A prisão civil do devedor alimentício, prevista no art. 5º, LXVII, da CF/1988 e no art. 528, § 3º, do CPC/2015, é exceção à vedação da prisão por dívidas pecuniárias, visando assegurar o cumprimento de obrigações essenciais à sobrevivência do credor. Esse é o propósito do artigo, analisar a inconstitucionalidade da medida ante os princípios da dignidade da pessoa, proporcionalidade e efetividade jurisdicional, se coadunava ou não com a ordenação brasileira e apontar alternativas mais eficazes. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com a revisão de literatura, leis, decisões judiciais, tratados internacionais e direito comparado de países como Espanha, Argentina e Estados Unidos, em caráter qualitativo de natureza documentária. Os resultados revelaram que a prisão civil, apesar de ser coercitiva, mostra-se ineficaz e desproporcional, em virtude de agravar a situação financeira do devedor, ofende a dignidade humana e desconsidera alternativas como a penhora de bens via SISBAJUD/RENAJUD, o protesto judicial e a inclusão em cadastros de inadimplentes. Conclui-se ser necessário extinguir o instituto e aderir a um modelo escalonado de

---

<sup>1</sup> COMO CITAR: (ABNT): LEAL, J. F. A. L.; SANTOS, A. J.; OLIVEIRA, J. A (In)Constitucionalidade da Prisão Civil do Devedor de Alimentos: Uma Análise à Luz dos Princípios do Direito. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Maio de 2026 - Ed. 74. VOL. 03. Págs. 141-159. Disponível: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: \_\_/\_\_/\_\_.

coerção patrimonial e mediação familiar, trazendo equilíbrio entre defesa do alimentando e os direitos fundamentais do devedor.

**Palavras-chave:** Devedor de alimentos. Prisão civil. Inconstitucionalidade. Dignidade da pessoa humana. Proporcionalidade.

### ABSTRACT

The civil imprisonment of the food debtor, provided for in art. 5, LXVII, of the Federal Constitution of 1988 and art. 528, § 3, of the Code of Civil Procedure of 2015, represents an exception to the general prohibition of civil imprisonment for debt, aiming to compel compliance with obligations essential to the creditor's subsistence. This article aims to analyze the unconstitutionality of this measure in light of the principles of human dignity, proportionality, and jurisdictional effectiveness, verifying its compatibility with the Brazilian constitutional order and proposing more effective alternatives. A qualitative bibliographic and documentary research was developed, with literature review, legislation, case law, international treaties, and comparative law from countries such as Spain, Argentina, and the United States. The results indicate that civil imprisonment, despite its coercive nature, proves ineffective and disproportionate, as it worsens the debtor's financial incapacity, violates human dignity, and disregards alternatives such as asset attachment via SISBAJUD/RENAJUD, judicial protest, and inclusion in defaulter registries. It is concluded that the institute should be abolished, adopting a graduated model of patrimonial coercion and family mediation to balance the protection of the alimentee with the debtor's fundamental rights.

**Keywords:** Food Debtor. Civil Imprisonment. Unconstitutionality. Human Dignity. Proportionality.

### INTRODUÇÃO

A prisão civil do devedor de alimentos no Brasil, conforme o artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil, é um tema amplamente debatido no direito de família e constitucional. Esta medida visa garantir o cumprimento das obrigações alimentares, essenciais para a vida e dignidade do alimentando. Contudo, há intensas discussões sobre sua conformidade com princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, que geralmente proíbem a prisão por dívida civil, excetuando apenas o descumprimento da obrigação alimentar.

A Constituição Federal dispõe no seu art. 5º, inciso LXVII, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do devedor de alimentos”. A posição do STF, conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, afastou a possibilidade de prisão civil pelo depositário infiel, enquadrando a medida apenas no devedor de alimentos. Tal circunstância gera debates até mesmo sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

Ademais, cumpre trazer à tona a busca de realizar um equilíbrio entre a efetividade da prestação alimentícia ao credor e a garantia da dignidade da pessoa humana ao devedor, quando se encontra privado de sua liberdade pelo inadimplemento da obrigação alimentar.

No plano internacional, a prisão civil por dívidas é geralmente vedada, sendo considerada desproporcional e uma violação de direitos fundamentais. Contudo, muitos países ainda permitem a prisão em casos de inadimplemento alimentar, dado o caráter essencial dessa obrigação. Essa situação levanta a questão da efetividade dessa exceção na proteção da subsistência do credor de alimentos, ou se ela apenas serve como uma punição simbólica sem contribuir para a realização do direito.

No Brasil, a prisão civil por dívida de alimentos é regida pelo Código de Processo Civil de 2015, permitindo a detenção do devedor por até 3 meses em regime fechado, com separação dos presos comuns. A medida é coercitiva, visando obrigar o devedor a cumprir a obrigação, mas sua eficácia é questionada, pois a prisão pode impedir o trabalho necessário para o pagamento da dívida.

A medida deve ser analisada segundo o princípio da proporcionalidade, que requer adequação, necessidade e proporcionalidade em restrições a direitos fundamentais. A prisão civil, embora constitucional, deve ser reavaliada para evitar violar a dignidade da pessoa humana. Enquanto o credor de alimentos, frequentemente crianças e adolescentes, precisa da efetividade na prestação para sua sobrevivência, é crucial reconhecer que o devedor também possui direitos fundamentais.

A complexidade da questão da inadimplência alimentar é evidenciada pelo fato de que a prisão civil, apesar de sua base legal, não tem resolvido o problema. Pesquisas mostram que, mesmo após a pena, a obrigação muitas vezes não é cumprida, sugerindo a necessidade de alternativas eficazes. Medidas como desconto em folha, penhora de bens, inscrição em cadastros de inadimplentes e restrições administrativas têm sido discutidas como opções menos severas e potencialmente mais eficazes.

Diante desse cenário, a pesquisa analisou a (in)constitucionalidade da prisão civil do devedor de alimentos, considerando princípios como a dignidade da pessoa humana, efetividade jurisdicional e proporcionalidade. O objetivo foi verificar a justificativa da sua manutenção no ordenamento jurídico brasileiro ou a necessidade de adotar mecanismos alternativos para garantir a satisfação do crédito alimentar de forma mais eficiente e com menor violação de direitos fundamentais.

## **METODOLOGIA**

Esta pesquisa qualitativa investigou a compatibilidade da prisão civil de alimentos com a ordem constitucional brasileira e sua relação com os princípios da dignidade da pessoa humana, efetividade e proporcionalidade.

Segundo Gil (2008), a pesquisa qualitativa é especialmente indicada para o estudo de fenômenos complexos que envolvem aspectos subjetivos, sociais e culturais, permitindo uma análise aprofundada da compatibilidade da prisão civil do devedor de alimentos com a ordem constitucional estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa, de natureza bibliográfica, fundamentou-se em livros, artigos científicos, na legislação nacional, em tratados internacionais e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Essa abordagem justifica-se pela necessidade de analisar o conhecimento prévio sobre o tema, estabelecendo, assim, um embasamento teórico para o estudo. Para Gil (2008), a pesquisa bibliográfica “permite ao pesquisador conhecer e discutir as diversas abordagens teóricas sobre o problema, auxiliando na identificação de lacunas e na proposição de novas perspectivas”.

A primeira etapa focou em uma revisão bibliográfica sobre a origem da prisão civil por dívidas alimentares, investigando sua gênese, o contexto histórico, os procedimentos envolvidos e sua adoção em diferentes sistemas jurídicos. O objetivo era compreender a motivação primordial para este instituto, visto que a prisão é uma ferramenta do direito penal, sem a finalidade de gerar efeitos patrimoniais para satisfazer o credor.

A segunda etapa envolveu uma revisão da literatura sobre a prisão civil do devedor de alimentos na legislação infraconstitucional, com análise de livros, artigos acadêmicos, teses, dissertações e documentos oficiais. A revisão abrangeu tratados internacionais e legislações como a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil e a Lei de Alimentos (Lei Federal nº 5478/1968), entre outros diplomas legais relevantes.

A terceira etapa consistiu na análise do direito comparado, a fim de obter dados sobre países que adotaram este modelo para fins de compelir o devedor a cumprir a sua obrigação, bem como países que não adotaram este modelo, mas que possuem alternativas mais eficazes para satisfazer a pretensão do credor, sem que seja necessário privar a liberdade do devedor.

A quarta e última etapa envolveu a discussão dos resultados anteriores, propondo soluções para efetivar a prestação alimentícia e abolir a prisão civil no Brasil. Assim, a pesquisa focou em encontrar meios de evitar a prisão do devedor de alimentos, garantindo o respeito aos princípios da dignidade humana, efetividade e proporcionalidade.

### **A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: ENTRE A EFETIVIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A prisão civil do devedor de alimentos no Brasil ilustra a tensão entre o direito à alimentação, que garante a vida e dignidade do alimentando, e o direito à liberdade do devedor, um princípio fundamental da dignidade humana. Prevista no artigo 5º, LXVII, da Constituição e regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015, esta medida é uma exceção à proibição da prisão civil, visando proteger um direito existencial fundamental.

Neste contexto, a presente fundamentação teórica buscou analisar os contornos jurídicos e constitucionais da prisão civil por dívida alimentar, ao refletir sobre sua legitimidade, proporcionalidade e compatibilidade com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito. A abordagem partiu da premissa de que a dignidade da pessoa humana, enquanto valor supremo da Constituição, deve ser observada tanto na proteção do credor alimentício quanto na preservação dos direitos do devedor, exigindo do intérprete uma leitura equilibrada e sensível às complexidades da vida real.

Os princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Proporcionalidade como obstáculos à prisão civil por dívida

A prisão civil por dívida é uma medida coercitiva severa que colide com o direito à liberdade e os princípios da dignidade e proporcionalidade estabelecidos na Constituição. Essa incompatibilidade revela que a liberdade individual não deve ser tratada como uma moeda de troca.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição, é a base do ordenamento jurídico, valorizando o ser humano e

impedindo sua instrumentalização para interesses alheios. A prisão civil, que priva o devedor de liberdade para forçar o pagamento de dívida, afronta esse princípio de maneira grave.

Conceituando este princípio, Maria Garcia (2004, p. 211) leciona que “a dignidade da pessoa humana corresponde à compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente”.

Sarlet (2001), por sua vez, conceitua a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 60).

Considerando sua imprescindibilidade, Greco (2009) afirma que a dignidade da pessoa humana é direito irrenunciável e inalienável:

Como uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerado, ainda, como irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da sua própria natureza (Greco, 2009, p. 56).

Ao se privar um indivíduo de sua liberdade por um débito de cunho meramente civil, o Estado o trata como um mero objeto de execução, um instrumento para o fim de quitação da dívida. A pessoa deixa de ser um fim em si mesma e passa a ser vista apenas como um meio para satisfação de um crédito. Essa instrumentalização desconsidera a essência humana e a involui a uma condição de garantia patrimonial.

Ademais, a utilização da prisão civil por dívida cria uma relação desigual entre liberdade e capacidade financeira, fazendo com que a liberdade seja um privilégio dos que podem pagar seus débitos. Isso contraria os princípios de uma sociedade justa e solidária, onde os direitos fundamentais devem ser garantidos a todos, independentemente de sua condição econômica.

O princípio da proporcionalidade funciona como um controle sobre a atuação Estatal, exigindo que medidas restritivas de direitos sejam razoáveis e necessárias para objetivos legítimos. A prisão civil deve ser analisada sob suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A prisão civil deve ser um meio eficaz para garantir o pagamento de alimentos, mas frequentemente a inadimplência é resultado de impossibilidade financeira, não

de má-fé. Nesses casos, a prisão agrava a situação, dificultando que o devedor trabalhe e obtenha recursos para quitar a dívida.

O uso da prisão civil gera dúvidas entre operadores do direito, pois existem alternativas menos severas no direito brasileiro, como a penhora de bens, o bloqueio judicial de ativos financeiros via SISBAJUD e a restrição de crédito pelo SERASAJUD. Assim, a prisão civil é considerada desnecessária e a medida mais extrema.

A proporcionalidade estrita requer que o sacrifício de liberdade na prisão civil seja equivalente ao benefício de proteger um direito patrimonial. No entanto, esse equilíbrio mostra-se desproporcional, pois o custo social e humano da privação de liberdade é maior que o benefício de forçar o pagamento de uma dívida.

É por esse motivo que o STF restringiu a prisão civil por dívida, eliminando-a para o depositário infiel, mas mantendo-a para inadimplemento de pensão alimentícia destinada a filhos incapazes, conforme a súmula vinculante nº 25. A medida prioriza a dignidade do credor, geralmente uma criança ou adolescente vulnerável, sobre a do devedor, que tem a obrigação legal de assegurar a subsistência da prole, justificando assim a medida extrema.

A restrição imposta pelo Supremo Tribunal Federal reflete a busca por um equilíbrio entre a garantia do direito à liberdade e a proteção de outros direitos fundamentais. A prisão civil por dívida, em sua forma mais ampla, é um resquício de uma concepção antievolucionista do direito, que priorizava o patrimônio ao invés da pessoa.

A obrigação alimentar no direito brasileiro: natureza jurídica, fundamentos e proteção constitucional

A obrigação alimentar é um dos pilares do Direito de Família brasileiro, refletindo a solidariedade e a responsabilidade entre os membros da família, sendo esta ideia inclusive preconizada no artigo 1.694 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Essa obrigação é um dever de sustento que assegura a subsistência de quem não pode se prover, refletindo solidariedade. Embora comumente associada aos alimentos devidos por pais a filhos, essa responsabilidade é recíproca, abrangendo outros parentes e cônjuges. A natureza jurídica dessa obrigação é complexa, interligando o direito civil e o direito de família, fundamentada na Constituição Federal.

A obrigação alimentar possui um caráter misto, conforme consenso na doutrina, não sendo apenas uma obrigação patrimonial do direito das obrigações nem um mero dever do direito de família centrado na solidariedade.

A obrigação alimentar é um poder-dever, um vínculo jurídico pessoal que impõe a uma pessoa (geralmente o genitor) a prestação de bens ou serviços a outra para que esta possa sobreviver, ao mesmo tempo em que confere a esta última o direito de exigir tal prestação (geralmente a genitora, representando o filho comum do casal).

Ela é um direito personalíssimo, uma vez que, extinguindo-se a incapacidade de subsistência própria do credor, cessa o dever de prestar os alimentos devidos; intransmissível, uma vez o credor não pode ceder o seu crédito alimentício, seja de forma gratuita ou onerosa, a um terceiro que não integra a relação jurídica primária; e impenhorável, uma vez que não pode ser objeto de alienação, o que a distingue de outras obrigações civis.

Os fundamentos da obrigação alimentar no Brasil são baseados em três pilares: solidariedade familiar, dignidade da pessoa humana e dever de mútua assistência. A solidariedade familiar, prevista no Código Civil, enfatiza o papel da família como apoio moral e ético, especialmente em momentos de vulnerabilidade.

O artigo 1º, III, da Carta Magna estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como base para a obrigação alimentar, assegurando ao alimentado condições mínimas para uma vida digna. Esse direito não se refere ao luxo, mas à garantia de necessidades fundamentais que todos possuem, indispensáveis para uma vida saudável e desenvolvimento pessoal completo. Desse modo, o direito à prestação alimentícia é essencial para uma vida digna e saudável.

O dever de mútua assistência, previsto no artigo 1.694 do Código Civil, aplica-se entre cônjuges e companheiros devido à comunhão de vida e ao esforço conjunto na formação da família. Esse dever pode persistir mesmo após a dissolução do vínculo matrimonial ou da união estável, caso uma das partes comprove necessidade e a outra tenha condições de ajudar.

A proteção constitucional da obrigação alimentar é robusta e se manifesta de diversas formas. A primeira e mais evidente é o reconhecimento da família como base da sociedade, com especial proteção do Estado, tal como previsto no artigo 226 da Constituição Federal.

Essa proteção implica o dever de zelar pelos seus membros, e a obrigação alimentar é uma das ferramentas para efetivar esse dever. O ordenamento jurídico

brasileiro, portanto, não apenas permite a obrigação de alimentos, mas a estimula e a protege de forma rigorosa.

O direito a alimentos no Brasil é considerado fundamental, refletindo-se na previsão de prisão civil para devedores que não cumprirem a obrigação injustificadamente. Esta é a única hipótese de prisão civil no ordenamento jurídico, conforme o artigo 5º, LXVII da Constituição Federal, e visa compelir o devedor a cumprir sua responsabilidade, priorizando o direito à vida e à dignidade do alimentando sobre a liberdade do alimentante.

Além da prisão civil, a proteção constitucional inclui mecanismos como a penhora de bens, o protesto do título judicial e a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes, visando garantir a efetividade do direito do alimentando, essencial à sua sobrevivência. A legislação processual moderna tem se esforçado para tornar a execução de alimentos mais rápida e eficaz, considerando a urgência dessa obrigação.

A irrenunciabilidade do direito a alimentos destaca sua proteção constitucional, sendo um direito personalíssimo ligado à sobrevivência e dignidade do indivíduo. Embora a pessoa possa optar por não reivindicar judicialmente, a renúncia definitiva é impossível. Isso evidencia que a obrigação alimentar é vista pelo Estado e pelo ordenamento jurídico como um dever de ordem pública, e não apenas como um acordo privado.

Por fim, a obrigação alimentar é estabelecida pelo binômio necessidade-possibilidade, onde o direito surge mediante a necessidade do credor e a capacidade do devedor. A proteção constitucional assegura que nenhuma das partes seja excessivamente sacrificada. O valor da obrigação alimentar deve ser justo e equitativo, garantindo o sustento do alimentar sem inviabilizar a subsistência do devedor, promovendo um equilíbrio sustentável na obrigação.

### **A Prisão Civil por Dívida: Evolução Histórica, Previsão Legal e Tratamento no Direito Internacional**

A prisão civil por dívida no Brasil é uma questão complexa que envolve a proteção do crédito do alimentando e a dignidade do alimentante/devedor. Historicamente, sua aplicação foi ampla, mas, nas legislações contemporâneas, passou por uma significativa redução, refletindo uma mudança de um modelo coercitivo para um sistema que valoriza a responsabilidade patrimonial.

No direito romano arcaico, a severidade contra devedores inadimplentes era extrema, com o *nexum* submetendo-os à escravidão ou morte por não pagamento. A *Lex Duodecim Tabularum* (Lei das XII Tábuas) permitia a apreensão do devedor pelo

credor, que poderia vendê-lo como escravo ou executá-lo após trinta dias. Essa prática reflete a visão de que a dívida era um vínculo pessoal, não patrimonial.

Na Idade Média, não foi visto uma evolução eficaz no ordenamento jurídico europeu, que utilizava a coerção física como principal forma de cumprimento das obrigações. A prisão por dívida era comum, com devedores encarcerados em condições insalubres até que suas famílias ou patronos pagassem o débito.

Contudo, com o Iluminismo e o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, o discurso sobre a prisão civil por dívidas foi evoluindo. Filósofos como Montesquieu e Cesare Beccaria criticaram esta medida, afirmando que a prisão deveria ser restrita para infrações penais. Ao discutir sobre o tema, Beccaria (1784), na obra “Dos delitos e das penas”, afirma que a responsabilidade financeira é a forma mais justa de reparação do dano causado.

Pinto (2017), ao escrever sobre o assunto, aborda o seguinte:

Tempos um pouco melhores vieram com a Idade Moderna, quando o poder se concentrou nas mãos dos soberanos. O direito criminal foi centralizado por meio de leis unitárias. Surgiram os grandes pensadores iluministas e humanistas que clarearam um pouco esse tempo de absolutismo (Pinto, 2017, p. 25).

Thomas Morus, Beccaria, Montesquieu, Rousseau e outros dariam novos ares ao direito criminal e à aplicação da pena. Era uma nova fase, surgia um novo mundo, menos cruel e bárbaro, onde predominavam a racionalidade, o equilíbrio e o bom senso. A partir dessa época, as intenções dos pensadores e governantes eram de que as penas fossem aplicadas com um mínimo de respeito aos direitos e às garantias das pessoas encarceradas. Essa era a ideia. Boa, mas, como se sabe, restou infrutífera, pois até hoje a pena privativa de liberdade viola direitos básicos do cidadão preso, sendo um exemplo o desrespeito à sua integridade física (Pinto, 2017, p. 25).

Pode-se afirmar que a prisão civil nada mais era que um suplício, como explica Foucault (2004, p. 31), sendo uma “pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz [...]”; é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade”.

Após alguns anos, nas lições de Bitencourt (2011, p. 32), “surgem as prisões de Estado”, às quais eram enviados os inimigos do poder, subdivididas na prisão-custódia ou detenção temporária ou perpétua, ou no perdão real. Também aparece a prisão eclesiástica, destinada aos clérigos rebeldes, que eram internados para meditar e se penitenciarem. Registre-se que essa prisão canônica foi muito mais humana que a de Estado, baseada no suplício e nas mutilações, tendo a morte como efeito imediato.

Em uma análise mais atual, Foucault (2004) entende que tais anomalias ainda persistem, ao afirmar que:

O poder sobre o corpo persistiu até meados do século XIX, embora a pena tenha deixado de se centrar no suplício, passando a incidir sobre a perda de bens ou direitos. Ainda assim, trabalhos forçados e prisão incluíam sofrimentos físicos indiretos, como privação alimentar e sexual. A crítica da época questionava se era justo que o condenado sofresse mais que outros indivíduos. Dessa forma, os corpos permaneceram submetidos a múltiplos dispositivos de encarceramento, configurando “objetos para falsos discursos punitivos (Foucault, 2004, p. 18).

No Brasil, a prisão por dívida evoluiu de forma semelhante a outros países, com a legislação imperial e republicana permitindo-a em várias situações. Contudo, os Códigos Civil de 1916 e de Processo Civil de 1939 demonstraram uma tendência de restrição, limitando a prisão civil a casos excepcionais, como dívidas alimentares.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXVII, determina que não haverá prisão civil por dívida, exceto para o responsável por inadimplemento voluntário de obrigação alimentícia e para o depositário infiel, evidenciando a preferência do Constituinte pela responsabilidade patrimonial.

A figura do depositário infiel causou controvérsias, apesar da previsão na Constituição. O *Pacto de San José da Costa Rica* proíbe a prisão civil por dívida, exceto para obrigações alimentícias, e assim, o STF determinou que a norma internacional tenha status supralegal, prevalecendo sobre a legislação infraconstitucional.

O STF firmou o entendimento, no julgamento do HC 87.585/TO (2002), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, de que a prisão civil do depositário infiel não possui mais amparo legal na legislação brasileira. Quando o Brasil assinou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San José da Costa Rica*), foi-se atribuído um status supralegal a esses tratados de direitos humanos, tornando-se inaplicável quaisquer normas infraconstitucionais que fosse de encontro com ele, tais como o art. 1.287 do CC/1916, o Decreto-Lei nº 911/69 e o art. 652 do Código Civil. No que tange ao devedor de uma alienação fiduciária, foi consolidado que a sua prisão civil é desproporcional, pois afronta os princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, haja vista a existência de outras formas processuais de garantir o crédito, bem como o Decreto-Lei nº 911/69 extrapola os limites constitucionais do conceito de “depositário infiel”.

A interpretação deste julgado levou à criação da Súmula Vinculante nº 25 do STF, que declara a ilicitude da prisão civil do depositário infiel. No Brasil, a única hipótese de prisão civil por dívida que permanece é a relacionada ao inadimplemento de obrigação alimentar, justificada pela urgência e pela proteção à vida e dignidade do credor.

No contexto do direito internacional, a abolição da prisão civil por dívida é a norma, conforme diversos tratados e declarações de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) da ONU. O artigo 11 do PIDCP afirma que "ninguém pode ser preso apenas pelo fato de não poder cumprir uma obrigação contratual".

A prisão por dívida de alimentos, válida em vários países, incluindo o Brasil, é considerada excepcional, ligada à subsistência do alimentando. Não é vista como pena, mas como uma medida coercitiva para assegurar o cumprimento da obrigação alimentícia.

### **A Prisão Civil do Devedor de Alimentos no Brasil: Aspectos Processuais, Limites e Jurisprudência**

Buscando aprofundar a compreensão sobre os aspectos processuais, os limites e a jurisprudência consolidada que regem essa medida coercitiva, inicialmente cumpre destacar que, tradicionalmente, a prisão civil é vista, pelos operadores do direito, como a medida de maior impacto para garantir a efetividade da obrigação alimentar, porque a vida e a dignidade do alimentando dependem diretamente do cumprimento da prestação alimentícia. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trouxe inovações e aprimorou a disciplina sobre o assunto, mas a sua aplicação prática continua a levantar questões importantes.

O artigo 528 do CPC/2015 trata do rito da execução de alimentos com possibilidade de prisão civil. Após o pedido do exequente, o executado é intimado a pagar o débito ou justificar a impossibilidade em três dias. Caso não o faça, o juiz pode decretar a prisão. Este momento é crucial, pois determina a mora do devedor e a inércia na apresentação de justificativas que devem ser robustas e demonstrar um impedimento real para o pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a prisão civil do devedor de alimentos é medida excepcional, cabendo apenas quando não há justificativa plausível para o inadimplemento. No julgamento do HC 381.095/SP (2019), de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, o STJ concedeu ordem a devedor que comprovou impossibilidade temporária de pagamento durante reclusão por pena criminal, evidenciando que a execução deve considerar a situação de penúria do devedor. De forma semelhante, no julgamento do REsp 1.185.040/SP (2015), de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, a Corte determinou que a prisão pode ser afastada temporariamente quando o devedor comprova fato novo ou dificuldade

momentânea, sem exonerar a obrigação alimentar, permitindo que a execução prossiga por outros meios, respeitando a dignidade das partes.

Na execução de alimentos, a prisão civil tem caráter coercitivo, não punitivo, visando pressionar o devedor a cumprir a obrigação. A dívida alimentar continua exequível, e a pena de prisão não isenta o alimentante das parcelas vencidas e vincendas durante o processo. Assim, a prisão serve para assegurar o recebimento dos alimentos pelo alimentando.

Quanto ao prazo, o artigo 528, §3º, do CPC estabelece que o tempo varia de 1 a 3 meses, a critério do magistrado em cada caso concreto. Em relação ao regime, foi consolidado o entendimento de que a prisão do devedor de alimentos pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou, em situações extremas, em regime domiciliar. Neste sentido, o juiz deve avaliar a situação e aplicar o princípio da razoabilidade. O artigo 528, §4º, do CPC estabelece que o devedor não pode ficar mantido com os presos comuns, para não ferir a sua dignidade.

Os limites da prisão civil também são um ponto central. A medida só pode ser decretada em relação às 3 últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo, conforme inteligência da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 19/04/2006, p. 153) SÚMULA ALTERADA: A Segunda Seção, na sessão de 22/03/2006, ao julgar o HC 53.068/MS, deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula 309. REDAÇÃO ANTERIOR: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 166).

Esse entendimento visa prevenir a continuidade da prisão por dívidas antigas, enfatizando a urgência da medida. A Súmula 309, ratificada com o Novo Código de Processo Civil de 2015, orienta a atuação dos magistrados, especialmente juízes de 1º grau.

A jurisprudência do STF e do STJ é crucial para a aplicação prática da medida, com o STJ enfatizando a excepcionalidade da prisão e a necessidade de exaurir outras opções de coerção antes de sua decretação.

A título de exemplo, o STJ concedeu habeas corpus no julgamento do RHC 176.091/RJ, de relatoria do Ministro Raul Araújo, afastando a prisão civil de um devedor de alimentos em situação de desemprego prolongado. A corte enfatizou que a prisão é uma medida excepcional, não justificável quando o inadimplemento não é

voluntário. Foi consignado que o devedor fez pagamentos parciais e recebia um salário compatível, enquanto a criança já obtinha pensão revisional e apoio familiar, sem risco à subsistência do credor. Assim, reforçou-se a aplicação proporcional da medida.

Um destaque na jurisprudência brasileira durante a crise da COVID-19 foi a permissão de conversão da prisão em regime fechado para domiciliar. O entendimento visou evitar a superlotação carcerária e a disseminação do vírus, criando um precedente sobre a adoção de regimes alternativos e ressaltando o caráter coercitivo da medida em vez do aspecto punitivo. Durante a pandemia de COVID-19, o STJ deliberou sobre a execução de pensão alimentícia e a prisão civil do devedor em regime domiciliar. No julgamento do HC 634.185/SP (2021), de relatoria do Ministro Raul Araújo, foi confirmada a legalidade da prisão domiciliar, reconhecendo suas limitações coercitivas e a possibilidade de suspensão da execução.

A fundamentação da decisão de prisão é crucial, exigindo que o magistrado apresente razões claras, como o não pagamento do débito e a inexistência de justificativas consistentes, além de seguir os prazos legais. A falta de fundamentação pode resultar na anulação da decisão, em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Sintetizando o que foi abordando no decorrer do tópico, a prisão civil por dívida de alimentos é uma medida complexa, conforme o art. 528 do Código de Processo Civil, que exige atenção a prazos, limites do débito e à dignidade da pessoa humana. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é crucial para adaptar essa medida à realidade social.

A prisão civil do devedor de alimentos é um instrumento do ordenamento jurídico brasileiro que visa a efetividade processual, não sendo uma forma de vingança. É crucial compreender seus aspectos processuais e limites para garantir uma aplicação justa, evitando abusos e respeitando os direitos do devedor, conforme a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. O tema requer reflexão e aprofundamento no Direito Civil, considerando tanto sua perspectiva material quanto formal.

## **RESULTADOS E ANÁLISE DA PESQUISA**

De acordo com a pesquisa realizada, foi demonstrado que a prisão civil do devedor não garante o pagamento do débito alimentar. Essa medida, embora coercitiva, conforme o artigo 528, §3º, do CPC, piora a situação financeira do devedor, já que o impede de trabalhar e conseguir renda para quitar o seu débito. O estudo

mostrou, que, depois do cumprimento da prisão civil, as parcelas vencidas e vincendas não são pagas na maioria dos casos, sobretudo entre quem ganha pouco ou encontra-se desempregado.

O direito comparado evidenciou alternativas mais eficazes à prisão civil. Na Espanha, a abolição da medida em favor da penhora patrimonial resultou em altas taxas de recuperação do crédito alimentar, priorizando bloqueios judiciais de bens e rendas. Na Argentina, o Registro de Devedores Alimentários Morosos impõe restrições administrativas, como suspensão de CNH e bloqueio de certidões negativas, comprovadamente eficientes sem privar a liberdade.

Nos Estados Unidos, a prisão por inadimplência alimentar é considerada uma penalidade por desrespeito judicial, requerendo evidências concretas da capacidade de pagamento e má-fé do devedor, o que diminui sua aplicação arbitrária. Esses modelos diferem do Brasil, onde a prisão civil se tornou comum em execuções de alimentos, perpetuando um ciclo vicioso de encarceramento e reincidência na inadimplência, sem garantir a subsistência do credor.

A medida contraria os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da proporcionalidade, tratando a liberdade individual apenas como uma garantia patrimonial. Foi comprovado que há alternativas menos severas no sistema jurídico brasileiro, como o bloqueio por meio do SISBAJUD/RENAJUD, protesto judicial e inclusão em cadastros de devedores (art. 139, IV, CPC) e desconto em folha, medidas que vão ao encontro com o binômio necessidade-possibilidade da obrigação alimentar (art. 1.694, CC).

Portanto, pode-se concluir que a preservação da prisão civil, um remanescente histórico do direito romano coercitivo, é incompatível com o progresso do Estado Democrático de Direito e com acordos como o Pacto de *San José da Costa Rica*. Logo, é medida que se impõe a sua eliminação gradual, implementando-se a coerção patrimonial escalonada, mediação familiar obrigatória e programas de educação financeira para os pais, a fim de garantir um equilíbrio entre a proteção do alimentando e os direitos fundamentais do devedor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A prisão civil por débitos alimentares é uma medida controversa no Brasil, justificando-se pela proteção do sustento de menores em vulnerabilidade. Contudo, levanta questões sobre os direitos fundamentais do devedor, especialmente a liberdade, e a eficácia da medida. O encarceramento pode dificultar o cumprimento das obrigações, tornando-se punitivo. Assim, é necessário buscar alternativas que

equilibram o amparo ao credor e a proteção dos direitos do devedor, promovendo eficácia e proporcionalidade sem infringir sua liberdade.

A prisão civil, embora excepcional, está se tornando comum em casos de inadimplência de débito alimentar, refletindo uma crise na execução de alimentos no Brasil. A coerção pessoal frequentemente se sobrepõe à busca por bens do devedor, revelando a ineficácia da medida, especialmente quando o devedor não possui patrimônio ou não é sensibilizado pela prisão. Essa abordagem de "prender para pagar" resulta em um ciclo vicioso de prisões e dívidas em crescimento. Portanto, repensar a prisão civil é necessário para construir um sistema de execução mais humano e eficiente.

O Brasil utiliza a prisão civil como método de coerção para o cumprimento de obrigações alimentares, enquanto outras nações optam por abordagens mais flexíveis. O direito comparado indica que a efetividade do crédito alimentar não depende da prisão do devedor. Modelos, como o dos EUA, que prevêem prisão por desacato com garantias específicas, podem servir como referência para reformar o sistema jurídico brasileiro.

Nos EUA, a prisão civil por débitos alimentares é considerada uma punição por desrespeito ao tribunal, e não uma prisão pela dívida. A prisão só é determinada quando há provas de que o devedor possui meios para pagar, mas se recusa a fazê-lo; em outras palavras, a inadimplência é voluntária. Embora polêmica, essa estratégia busca diminuir o caráter punitivo da prisão, garantindo a autoridade do Poder Judiciário. No entanto, há críticas em relação à desproporcionalidade da medida e ao seu efeito prejudicial na vida do alimentante.

Na Argentina, para desencorajar o descumprimento da obrigação alimentar em relação a filhos menores, foi criada a Lei nº 13.074/2003 na Cidade Autônoma de Buenos Aires, regulamentada pelo Decreto nº 340, de 2004. Essa lei instituiu o Registro de Devedores Alimentários Morosos, que lista aqueles que devem três cotas alimentares seguidas ou cinco alternadas, conforme decisão judicial.

Segundo o ordenamento pátrio argentino, a conduta morosa é punida com restrições que limitam atividades pessoais, comerciais e bancárias dos devedores. Para realizar atividades administrativas, como abrir contas e renovar licenças, é necessário um certificado que comprove a não existência de dívidas registradas. Este certificado é obrigatório e tem validade de 30 dias.

Também devem exigir o certificado os leiloeiros, os colégios de profissionais, as juntas eleitorais, o conselho de juízes para todos que postulem à magistratura ou queiram servir como funcionários judiciais, e para o registro de veículos e de

adotantes. O pedido de inscrição do nome do devedor no registro pode ser feito pelo magistrado ou pela parte interessada, notadamente a genitora do filho comum do casal.

Na Espanha, a prisão por dívida alimentar foi abolida, com a legislação priorizando a busca de bens e rendimentos do devedor através da execução patrimonial. Medidas como penhora de salários e contas bancárias visam garantir a subsistência do alimentando ao acessar diretamente os recursos financeiros do devedor. A ausência da prisão civil não comprometeu o sistema de execução alimentar, demonstrando que a proteção do credor pode ser alcançada sem restringir a liberdade do devedor.

Diante da crise da prisão civil, a busca por alternativas eficientes para efetivação do crédito alimentar é urgente. Reformas devem focar em medidas menos gravosas, como a otimização da execução patrimonial com penhora de bens. A modernização na busca de ativos, utilizando ferramentas eletrônicas como SISBAJUD e RENAJUD, pode aprimorar a eficácia na localização de bens do devedor.

Para satisfazer o crédito alimentar caso não haja ativos financeiros em nome do devedor, é possível buscar ativos em nome de familiares, como avós, tios, irmãos e cônjuge, baseando-se na premissa de solidariedade entre eles e evitando a falência do credor por falta de bens que garantam a subsistência do devedor.

A mediação e a conciliação são fundamentais na resolução de conflitos alimentares, proporcionando uma alternativa ao litígio. Elas permitem que credores e devedores dialoguem e criem soluções consensuais e duradouras, restaurando a comunicação e evitando ações coercitivas.

O foco da execução de alimentos deve ser a coerção patrimonial em vez da pessoal. Credores e o Poder Judiciário devem priorizar a busca por bens e rendimentos do devedor. Medidas como aprimorar ferramentas de busca, desconsiderar a personalidade jurídica em fraudes e agilizar a penhora de salários são fundamentais para assegurar que o credor tenha acesso aos recursos necessários para sua subsistência.

O uso de protesto e restrições de crédito como medidas coercitivas indiretas se mostra eficaz para a quitação de dívidas alimentares. A inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e a limitação na abertura de crédito são estratégias que podem motivar o pagamento sem necessidade de prisão, conforme previsto no Código de Processo Civil. Essas medidas podem ser ampliadas para facilitar a quitação do débito alimentício.

O inadimplemento alimentar envolve a responsabilidade e educação financeira, sendo causado por falta de planejamento, desemprego e má gestão. Programas de educação financeira e incentivo à responsabilidade parental podem ajudar a prevenir a inadimplência e promover o cumprimento das obrigações alimentares.

A prisão civil por dívida alimentar é ineficiente do ponto de vista jurídico e de política pública, uma vez que o encarceramento do devedor gera custos ao Estado sem assegurar o pagamento da pensão. Essa prática revela uma falha na alocação de recursos e na busca por soluções mais eficazes para a inadimplência.

A proposta de um modelo híbrido e escalonado para a reforma do sistema de execução de alimentos sugere priorizar medidas de coerção patrimonial antes da prisão. O processo começaria pela busca ágil de bens e rendimentos do devedor via CNJ. Se ineficaz e confirmada a inadimplência intencional, o juiz poderia aplicar medidas como protesto e restrição de crédito. A prisão civil seria a última alternativa, usada apenas em casos de má-fé comprovada do devedor.

A demora na execução contribui para o desamparo do credor e a progressão do débito, mantendo o alimentando em situação de vulnerabilidade. A celeridade na execução deve ser prioridade do Poder Judiciário, que deve modernizar procedimentos e utilizar ferramentas tecnológicas para localizar bens do devedor.

A tecnologia, através de ferramentas como o SISBAJUD, CNIB e RENAJUD, pode modernizar a execução de alimentos, permitindo operações eletrônicas mais ágeis, como o bloqueio de contas, imóveis e veículos. Além disso, a implementação de um sistema nacional de cadastro de devedores e a automatização de procedimentos podem aumentar a eficácia e rapidez na execução.

O debate sobre alternativas à prisão civil vai além da liberdade do devedor, discutindo a eficácia da tutela jurisdicional e a proporcionalidade das medidas coercitivas. Há uma busca por um sistema de execução de alimentos mais humano e eficiente, focando na coerção patrimonial, mediação e agilidade na recuperação de bens.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GARCIA, Maria. Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana. A ética da responsabilidade. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2004;000699326>. Acesso: 10 jun2026.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio (uma visão minimalista do direito penal)**. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/S\\_309.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/S_309.pdf). Acesso em: 20 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 25**, de 16 de dezembro de 2009. "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito." Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009.